



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 508 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 10/07/14

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº. 2/52/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200911842-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASCAVEL COUROS LTDA

AUTUANTE: Ilegível

MATRÍCULA: Ilegível

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente a solicitação de restituição do valor pago em razão do auto de infração nº 2009.11842-6, no montante de R\$ 48.600,00. **2.** Por unanimidade dos votos restou decidido o **RETORNO DO PROCESSO À CÉLULA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o esclarecimento da indicação no referido parecer da existência de um processo anterior relacionado ao pedido de restituição não vislumbrado nos autos. **3.** Reformada decisão monocrática. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância ao princípio da verdade material.

RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame cuida de *pedido de restituição de ICMS*, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. 200911842-6 lavrado em 03/09/2009 em face de *CASCAVEL COUROS LTDA*, cujo ilícito fiscal refere-se a “*remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*”.

O auto de infração que originou o pedido de restituição sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, item 1 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 180.000,00
Alíquota	12%
ICMS (principal)	R\$ 21.600,00
Multa (30%)	R\$ 54.000,00
TOTAL	R\$ 75.600,00

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200911842-6, cópia do *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* nº. 26/09, cópia de nota fiscal fl. 31, cópia da Nota Fiscal avulsa fl. 32, despacho da NESUT fls.36 e 37, certificado de guarda de mercadoria nº26/2009 fl. 65.

A requerente, em seu pedido de restituição, aduziu que a operação foi tão bem identificada, havendo até como gerar o DAE para pagamento do ICMS da operação anterior de importação, porém considerou que faltou evidência fática para consubstanciar a documentação inidônea afirmando que é considerada irregular *“aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou que acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”* e que o caso em epígrafe não se acomoda em tal descrição. Acrescenta que não existem dispositivos que obriguem a descrever, nas operações de saída de bens em comodato, os fatos sobre operação anterior de aquisição do bem.

Sobrepõe que o auto da infração descreveu que teria ocorrido quebra de diferimento do ICMS na operação anterior de aquisição do bem, porém o posto de fiscalização adotou como base os § 12 e 13 do art. 13 do RICMS, os quais versam: “considera-se encerrada a fase do diferimento no momento em que o importador destinar a mercadoria ou bem importado: (...) II – para outra unidade da Federação, a qualquer título”, e que” o contribuinte importador responderá pelo imposto retroativamente à data do desembarço aduaneiro”, mas que à época da impositação, 01/10/1998, tais dispositivos não existiam, que foram acrescentados no RICMS através do art. 2º do Decreto nº 27.913 de 15/09/2005, acrescentando que só haveria quebra do diferimento quando o bem deixasse de compor ao ativo da empresa.

Diante do exposto requereu que fosse reconhecido o pedido de restituição do montante de R\$ 48.600,00 alicerçado nas provas colacionadas ao auto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Baseando-se no despacho nº 299/98 do Núcleo de Execução da Substituição Tributária e do Comércio Exterior – NESUT que tem competência para analisar e decidir sobre os pedidos de diferimento do ICMS, embasado pelo Dec. 24.569 de 31/07/97, afirmou que há direito, o contribuinte, ao diferimento do ICMS importação de máquinas e equipamentos para ativo permanente de estabelecimento importador beneficiário do FDI.

O julgador monocrático entendeu que o prazo de 3 (três) dias previstos no § 1º do art. 831, do Dec. nº 24.569/97, não invalida o procedimento, podendo o agente fiscal conceder prazo maior, isto sobre a nulidade em razão do prazo para regularização da nota fiscal. Já sobre a inidoneidade da Nota Fiscal, afirmou que o impugnante tem razão ao dizer que a operação foi identificada, todavia, ressaltou que não deveria ter sido realizado através da nota fiscal e sim após a fiscalização e a lavratura do Termo de Retenção, ademais não foi perpetrada a necessária regularização da irregularidade no prazo concedido. Afirmou ainda que as irregularidades mencionadas, sem as correções devidas, tornaram inidôneo o documento fiscal de nº 2563, aquilatando que o procedimento da fiscalização em lavrar o auto de infração de nº 200911842-6.

Restou claro que os § 12 e 13 do art. 13 do RICMS não regulava os atos à época da importação do bem e do diferimento do ICMS devido na importação. Afirmou ainda que a legislação vigente à época, no entanto, autorizava o procedimento adotado pelo representante do tesouro estadual. Desta forma decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado, sendo recorrido voluntariamente.

A Consultoria Tributária apresentou parecer nº 93/14, onde explanou os motivos pelo qual conhece e se opõe ao Recurso Voluntário, sendo em resumo não haver nenhum dado comprobatório do recolhimento indevido perante ao Erário Estadual e decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa à fl.116.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CASCAVEL COURO S LTDA**, objetivando, em síntese, a modificação da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200911842-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se do pagamento relativo ao auto de infração nº. 2/200911842-6, onde restou constatado o *transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea*.

Observa-se nos autos que a origem do pedido de restituição foi proveniente do auto de infração nº2/2009.11842-6, no qual o contribuinte aduziu nulidade processual em razão do prazo para regularização da nota fiscal não ter sido observada pelo próprio fisco, obstaculizando a defesa l, todavia, o art. 831 do RICMS dispõe sobre a oportunidade de o contribuinte se regularizar nos caso passíveis desta e para isso o prazo de 3 (três) dias seriam suficientes para tal, conforme o §1º, mas isso posto não faz necessário que o prazo não seja dilatado pelo agente do fisco, cabendo-lhe fazer sempre que atinar necessário, não sendo esta dilação parâmetro para ensejar tal nulidade.

Neste sentido, contrariamente às argumentações da recorrente ao qual afirma que documento fiscal não poderia ter sido considerado inidôneo, pelo fato de a mesma se harmonizar com o art. 131, III do RICMS, de tal sorte que não se trata tão somente de uma operação de comodato, todavia resta claro uma intervenção de diferimento do ICMS devido pela importação do bem e acresço que houve obscuridade no que tange o recolhimento do ICMS devido pelo fim do diferimento.

Cabe salientar que o art. 13, §§12 e 13 do RICMS não vigorava a época da importação do bem e do diferimento da importação, mas a legislação vigente no momento de tais atos infratores possibilitava o procedimento adotado pelo agente do fisco.

Art.15 – Interrompe o diferimento, a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Parágrafo único – *Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.*

Apesar de não apresentar-se de forma cristalina o momento finalístico do diferimento; e mesmo que esteja incluso no Protocolo de Intenções, como versou o requerente, o ICMS em epítáfio, alusivo a importação, era de fato devido, uma vez que ocorreu a hipótese transcrita pelo parágrafo único do art. supracitado, não obstante, houve a interrupção do diferimento pela realização de uma nova operação, caso previsto no art. transcrito acima, que no caso em epigrafe se trata da remessa do maquinário em comodato.

Aduzindo sobre o decurso do prazo para cobrança do ICMS, anda ao esmo o contribuinte quando julga que pelo fato ter sido concedido a mais de 5 anos, contudo nesse caso o fisco jamais outorgaria diferimento por tempo indefinido, ou quiçá, igual ou acima de 5 anos, uma vez que estaria sempre arriscando perder o ICMS. Isto posto, o cômputo do prazo só retornaria depois de concluída a etapa do diferimento ou quando interrompido esse.

Embora de tudo o que foi exposto, o Parecer nº 93/14 se embasou-se em um processo originário até então desconhecido por esta Câmara o que nos levou a decidir **PELO RETORNO A CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para que seja límpido os argumentos da consultoria, haja vista não foi constatado nenhum processo anterior a esse.

É o VOTO.



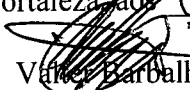
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

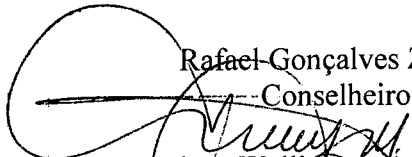
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

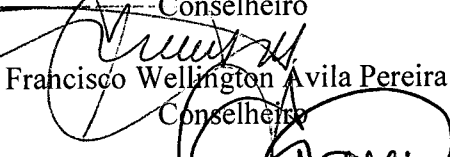
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CASCADEL COUROS LTDA**. Considerando a afirmação constante do Parecer da Consultoria Tributária (nº 93/2014) de que “*Os argumentos invocados pelo recorrente já foram objeto de análise no processo originário*” e tendo em vista que não se constatou a existência de nenhum processo anterior relativo ao auto de infração em questão, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, **DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À CÉLULA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, a fim de obter junto à Consultora Tributária, Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira, esclarecimento acerca do que consta no referido parecer.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de JO de 2014.


Vitor Barbalho Lima
Presidente



Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

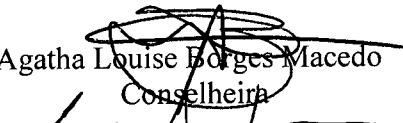

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

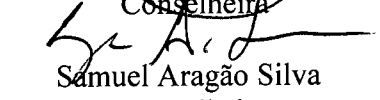

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

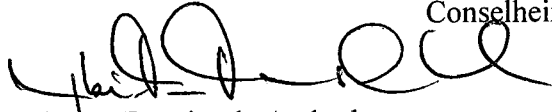

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do estado